



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

*Município de Lagoa – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2007. Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do então Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, contra decisão desta Corte – **Parecer PPL TC 108/2010 e Acórdão APL TC 598/2010**. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Provimento Parcial. Desconstituição parcial do débito imputado ao Prefeito. Mantido os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer contrário à aprovação das contas e a aplicação de multa.***

ACÓRDÃO APL TC 1152/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 02/06/2010, apreciou as contas do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, referente ao exercício de 2007 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 108/2010**, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento e pagamento de despesas irregulares.

2. Através do **Acórdão APL TC 598/2010**, dentre outras deliberações¹:

2.1 **Imputar débito** ao gestor no montante de R\$ **265.603,63**, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:

2.1.1 Despesa com serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 14.840,00² sem comprovação dos serviços realizados;

2.1.2 Despesa irregular com serviços de limpeza e podagem de árvores em favor da empresa Celta Construções, Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 147.847,03, cujas notas fiscais para comprovação dos serviços, estão entre as que foram confirmadas pela perícia grafotécnica junto ao IPC – Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, a falta de autenticidade das mesmas, porquanto emitidas por um único punho.

2.1.3 Despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pelo Sr. Antônio Jadismar Nunes (Droganova) no total de **R\$ 102.916,60**, tal como disposto no laudo do Instituto de Polícia Científica do Estado – IPC/PB e no Parecer 328/2009 da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

¹ 1. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

2. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetição das falhas e/ou irregularidades apontadas neste exercício.

3. Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para as providências cabíveis.

² De acordo com constatação in loco havia profissional (Arnaldo Marques de Sousa) contratado para realizar serviço da mesma natureza no valor de R\$ 26.400,00 (R\$ 2.200,00 mensais) – fl. 696/67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

3. **Aplicar multa** pessoal ao José de Oliveira Melo, CPF: 05849284400 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais e prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico resultando dano ao erário.

4. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Inconformado, o Prefeito interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas notadamente quanto à imputação de débito e parecer prévio contrário à aprovação.

O órgão de instrução após exame da peça recursal **ratificou** o seu entendimento esposado em sede de análise de defesa, porquanto as alegações e documentação trazida aos autos não tem a capacidade de alterar as decisões combatidas.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do órgão Auditor, pelo não provimento, mantendo inalterada as decisões combatidas.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em dissonância com o entendimento do órgão Auditor e Ministerial, entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 598/2010 que imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 265.603,63.

Em harmonia com o posicionamento desta Corte³ de que a comprovação da prestação de serviço da Assessoria Jurídica pode ser efetuada de forma oral, entendo que esta irregularidade deve ser afastada e, por conseguinte reduzido o débito imputado.

D'outra banda sobreleva destacar que, à vista do Parecer PN TC 52/2004, a redução do débito imputado não é motivo bastante para operar a modificação da decisão desta Corte no sentido de emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal, porquanto, persistem as irregularidades respeitantes a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, excesso de pagamento com serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar e à poda de árvores, e, bem assim, despesas irregulares em razão da emissão de Notas fiscais falsas fornecidas pela Droganova.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

³ Parecer PPL TC 38/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02965/08

1) **Conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial**, apenas para reduzir o débito imputado passando este de R\$ 265.603,63 para R\$ 250.763,63, uma vez que foi afastada a imputação concernentes à despesa com Assessoria Jurídica no valor de R\$ **14.840,00** mantidos os demais termos das decisões atacadas, notadamente o parecer contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02965/08 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 598/2010 e Parecer PPL TC 108/2010, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu afastar, tão somente, a irregularidade referente ao pagamento irregular de despesa não comprovada com Assessoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica passando o valor do débito de R\$ 265.603,63 para R\$ 250.763,63, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de dezembro de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*